

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

06 DE AGOSTO DE 2018

ÍNDICE

1. **HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**
2. **RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**
3. **A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERAÇÃO DA CRISE**
4. **COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDORES**
 - 4.1 – CREDORES CONCURSAIS
 - 4.2 – CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 4.3 – CREDORES APOIADORES
5. **MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
 - 5.1 – VISÃO GERAL
 - 5.2 – REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS
 - 5.3 – GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO
 - 5.4 – FINANCIAMENTO DIP
 - 5.5 – ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA
6. **PAGAMENTO AOS CREDORES**
 - 6.1 – CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)
 - 6.2 – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)
 - 6.3 – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES
 - 6.4 – CREDORES APOIADORES
 - 6.5 – CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA
 - 6.6 – CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS
- 7 **VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**
- 8 **HIPÓTESE DE FALÊNCIA**
- 9 **DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 10 **GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS**
- 11 **RELAÇÃO DE ANEXOS**

1. HISTÓRICO DA ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

1. A Armco Staco S/A, empresa constituída em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, desenvolve serviços de fabricação de tubulações de aço, guardrails, silos metálicos, grades metálicas e outros produtos de aço. A empresa detém uma linha de galvanização em operação em sua unidade industrial situada no Rio de Janeiro-RJ e uma linha de galvanização com operação suspensa em sua unidade industrial situada em Resende-RJ.

2. Com a expansão da demanda a partir do ano de 2008, a empresa Armco Staco S/A buscou ampliar a capacidade do setor de acabamento de seus produtos metálicos, especificamente a linha de galvanização.

3. No ano de 2010, a empresa iniciou os estudos para construir uma nova unidade industrial da cidade de Resende, estado do Rio de Janeiro, onde destinaria parte da fabricação de seus produtos e prestação de serviços. A nova unidade contaria com uma nova e moderna linha de galvanização a fogo.

4. Todavia, entre os anos de 2011 e 2012, já tendo iniciado a construção da nova unidade em Resende, fez-se necessária a contratação dos serviços de galvanização de terceiros fornecedores, visando atender a elevada demanda no setor, o que resultou no aumento dos custos para a companhia, sobretudo porque tais fornecedores se localizavam no estado de São Paulo.

5. Ainda em meados do ano de 2012, e com a unidade de Resende prevista para iniciar as operações no final do ano de 2013, a companhia foi procurada por um Banco que estava intermediando a venda de uma empresa galvanizadora situada na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo.

6. O negócio se revelou interessante para a companhia, uma vez que as condições de negociação propostas pelo Banco eram adequadas ao momento, e, com isso, possibilitaria a companhia otimizar a logística da operação, bem como reduzir sua estrutura de custos referentes à contratação de serviços de galvanização com terceiros fornecedores.

7. O investimento permitiu reduzir os custos decorrentes da contratação de galvanização com terceiros durante o período de forte demanda e enquanto a nova unidade de Resende não iniciava sua operação. A partir daí, de qualquer forma, o negócio se manteria viável como qualquer outra galvanizadora, prestando serviços para o mercado e complementando os ciclos de produção com produtos próprios, em menor escala.

8. A empresa em questão pertencia ao Grupo Industrial Mangels, que buscava vender ativos para atender sua necessidade de caixa, e acabou por ajuizar seu pedido de Recuperação Judicial em 2013.

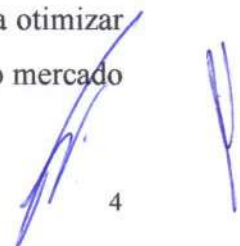
9. A unidade de galvanização da Mangels foi a primeira e mais tradicional galvanizadora do país durante décadas. Além da prestação de serviços de galvanização, a empresa fabricou também ao longo de sua história uma série de produtos próprios, proporcionando um necessário equilíbrio operacional na linha de galvanização.

10. Apenas a título de curiosidade, deter uma linha de galvanização a fogo com capacidade para galvanizar peças metálicas de certa dimensão e volume representa um empreendimento complexo e de difícil administração, pois o processo prevê que toneladas de Zinco permaneçam em estado líquido a 430 (quatrocentos e trinta) graus de temperatura ininterruptamente, com custos fixos altamente relevantes.

11. Considerando que a demanda por estes serviços não é tão previsível e uniforme, é comum entre as empresas galvanizadoras desenvolver produtos próprios para utilizar a linha de produção nos horários de ociosidade, e, com isso, reduzir os custos.

12. Por conta disso, a empresa de galvanização da Mangels incorporou outros produtos ao negócio durante décadas, tais como materiais de construção, baldes, bacias, carrinhos de mão, pisos industriais em chapas metálicas, e a partir do final do ano 2000, também defensas metálicas.

13. Assim, diante da concreta perspectiva de crescimento do negócio, somando-se toda a estrutura desenvolvida ao longo dos anos pela Mangels com a expertise da Armco Staco S/A, restou decidido pelos sócios que a aquisição da referida empresa seria positiva para otimizar os processos, reduzir os custos de logística, bem como atender a demanda na qual o mercado



apostava um vertiginoso crescimento. Com isso, as negociações para compra da empresa foram concluídas no mês de agosto de 2012.

14. A operação de aquisição da galvanizadora da Mangels resultou na união de uma empresa metalúrgica, a Armco Staco S/A, fabricante de uma extensa gama de produtos metálicos que operava uma linha de galvanização para seus produtos próprios, com uma empresa galvanizadora, a Mangels Galvanização, que fabricava alguns produtos próprios para minimizar os riscos decorrentes dos efeitos da sazonalidade inerente ao próprio negócio.

15. A esta nova empresa deu-se a denominação de Armco Staco Galvanização Ltda., ora Recuperanda, subsidiária integral da Armco Staco S/A.

16. Inicialmente, as atividades foram mantidas na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, tendo como atividade principal a prestação de serviços de galvanização por imersão a quente ou a fogo, que consiste na aplicação de zinco sobre a superfície de materiais de aço, formando uma liga Fe-Zn, com o objetivo de impedir o contato do aço com o ambiente corrosivo, e, assim, evitar sua deterioração (oxidação).

17. Trata-se de um processo visando aumentar a vida útil do aço, impedindo que toneladas de aço sejam consumidas pela corrosão. Para se ter uma ideia, a cada duas toneladas de aço produzidas, uma se destina à substituição do aço corroído.

18. A galvanização implica um incremento de custo sobre o valor da obra de aproximadamente 5% (cinco por cento), porém, em contrapartida, representa relevante redução nos custos de manutenção do aço.

19. Atualmente, este sistema de proteção de peças e estruturas de aço é o mais utilizado mundialmente, com aplicações ilimitadas, tais como nas áreas:

- Agrícola: irrigação, coberturas, estufas, portões, tapumes, coxos, bebedouros, etc.;
- Automobilística: carroceria e chassis de ônibus e caminhões, radiadores, soleiras de portas, capôs, parte do escapamento, peças de suspensão, etc.;

- Construção civil: edifícios, galpões industriais, calhas, tubulações, portões, janelas, pisos, dutos de ar-condicionado, painéis, divisórias e estruturas metálicas em geral;
- Eletrificação: torres de alta tensão, ferragens, postes, leitos para cabos, eletrocalhas, tubos conduítes, etc.;
- Rodoviária: defensas, postes semaforicos, suportes de placas de sinalização, painéis de mensagem, etc.;
- Ferroviária: suporte para dispositivos de iluminação, pórticos de sustentação de cabos, parafusos, porcas, suportes e trilhos, etc.;
- Indústria Naval; e
- Tubos e eletrodutos.

20. Com a constituição da Recuperanda e a inauguração da nova fábrica em Resende, o grupo Armco se tornou o maior galvanizador do país, com capacidade instalada em suas três unidades de 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) toneladas por ano. Além disso, o negócio representou uma otimização dos custos bem como facilitou a logística da operação, reduzindo consideravelmente os prazos de entrega aos seus clientes.

21. O Grupo Armco passou a ter três cubas de zinco com dimensões e capacidades produtivas amplas de galvanização para estruturas de tipos, formas e tamanhos variados, como demonstra o quadro abaixo:

LOCAL	DIMENSÕES	CAPACIDADE
Resende / RJ	13,00 x 1,80 x 3,20 m	6.000 t/mês
Rio de Janeiro / RJ	8,00 x 1,20 x 2,40 m	3.000 t/mês
Guarulhos / SP	10,00 x 1,00 x 2,40 m	3.000 t/mês

22. Além disso, o Grupo possui laboratório de testes e equipe altamente qualificada, garantindo alto padrão de qualidade dos seus serviços, tendo conquistado a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão – ISO 9001 –, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação, acompanhando todo o processo do início ao fim.

23. Igualmente, o Grupo atende as normas nacionais e internacionais de galvanização por imersão a quente – NBR, ASTM, ISO –, bem como respeita a legislação ambiental.

24. Somando-se à tradição e boa reputação do Grupo junto ao mercado, funcionários, o apoio de clientes, fornecedores e instituições financeiras, imediatamente após a constituição da Recuperanda, já em Setembro de 2012, foi possível experimentar uma fase de crescimento, atendendo o excedente de produtos da Armco Staco S/A, e operando com rentabilidade razoável, em que pese o custo adicional de frete entre as unidades.

25. Ao longo deste tempo, a empresa cumpriu com todos os seus compromissos junto aos clientes, fornecedores, fisco e funcionários, destinando a maior parte dos resultados das operações a investimentos no próprio Grupo.

26. O Grupo Armco, contando com suas três unidades, e uma operação na Argentina, atingiu a marca de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta) milhões de faturamento, com aproximadamente um total de 750 (setecentos e cinquenta) funcionários diretos.

27. Em que pese a crise atualmente enfrentada pela Recuperanda, restará cabalmente demonstrado não apenas que a empresa faz jus à utilização do instituto da recuperação judicial, como também que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa.

2. RAZÕES DA CRISE E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

28. Como mencionado acima, a operação de galvanização da Recuperanda em Guarulhos passou a concentrar também o excedente dos produtos da Armco Staco S/A, dentre os quais se destaca as defensas metálicas, linha esta que experimentou o maior crescimento entre seus produtos.

29. A operação de aquisição foi submetida ao CADE devido ao faturamento do Grupo Mangels no ano de 2011, muito embora o negócio de galvanização não representasse sequer 3% (três por cento) do faturamento do Grupo.



7

30. Todavia, segundo o entendimento da Recuperanda de maneira equivocada, o corpo técnico do CADE suspeitou que a aquisição teria sido motivada pela incorporação do negócio de defensas metálicas da unidade de galvanização da Mangels, o que acarretaria concentração de mercado, com consequências potencialmente danosas aos clientes, ao setor e à economia em geral.

31. Após um confuso processo de “investigação de mercado”, o CADE entendeu por reprovar a operação e determinar que a Armco Staco vendesse o negócio nas mesmas condições operacionais de sua aquisição, concedendo para tanto um prazo de 90 (noventa) dias.

32. A partir daí deu-se início a um desgastante e caríssimo exercício de argumentações e de recursos, após o qual o CADE “permitiu” que fossem vendidas as operações separadamente, ou seja, a linha de galvanização e a linha de produção de defensas metálicas, tendo sido esta última alienada em maio de 2014.

33. Àquela altura, decorridos quase dois anos da aquisição, foi possível analisar que: (i) os clientes de defensas metálicas da Mangels NÃO migraram automaticamente para a Armco Staco S/A; (ii) os concorrentes permaneceram atuantes no mercado; (iii) NÃO houve o ingresso de concorrentes estrangeiros; (iv) NÃO houve aumento dos preços de mercado; (v) NÃO houve desabastecimento, ou seja, não se verificou a ocorrência de NENHUM dos supostos prejuízos vislumbrados pelo CADE.

34. Por outro lado, este infeliz e dramático episódio, trouxe pesadas obrigações e limitações ao Grupo Armco, com nefastos prejuízos para a Recuperanda, sobretudo somando-se a crise que se alastrou no país, afetando sensivelmente o setor industrial.

35. A Recuperanda foi proibida de fabricar e galvanizar defensas metálicas próprias, incluindo o excedente fabricado na Armco Staco S/A, e com isso, o negócio da empresa perdeu sua sustentação.

36. Além disso, assim como a Armco Staco S/A, outras empresas investiram na ampliação de seus parques fabris, na expectativa de crescimento do país. Na mesma época em que a companhia construiu uma nova linha de galvanização, seus concorrentes igualmente inauguraram fábricas novas e/ou ampliaram suas linhas de galvanização, de tal maneira que

havia uma forte e real perspectiva de aumento de 40% (quarenta por cento) na demanda de serviços de galvanização.

37. Em 2012, na ocasião em que a Armco Staco decidiu aceitar a oferta da empresa Mangels para aquisição de sua unidade de galvanização (Mangels Galvanização), o mercado encontrava-se ativo e a demanda crescente, situação em que era possível ajustar os preços de venda dos serviços conforme a variação dos custos, e manter razoável margem de rentabilidade, mesmo considerando a concorrência acirrada composta por vários fornecedores.

38. Este cenário de demanda crescente, onde no ano de 2012 já contava com 2 ou 3 anos consecutivos, levou a taxa de ocupação das plantas de galvanização para níveis elevados, razão pela qual diversas empresas iniciaram investimentos na ampliação de sua capacidade de produção, incrementando instalações e/ou construindo novas unidades, além de atrair empresas estrangeiras de grande porte como é o caso da Zinc Power.

39. A capacidade instalada das seis maiores galvanizadoras do país foi quase triplicada, porém a demanda então crescente já em 2015 começou a dar sinais de retração, que se acentuou dramaticamente com a crise econômica que sobreveio daí em diante.

40. O quadro abaixo apresenta um resumo do aumento de capacidade instalada versus a ociosidade entre 2012 e 2017 entre a Recuperanda e suas cinco maiores concorrentes:

EMPRESA	CAPACIDADE INSTALADA DE GALVANIZAÇÃO PARA TERCEIROS (ton/mês)		OCIOSIDADE ESTIMADA (ton/mês)
	2012	2017	2017
B. BOSH	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
LUMEGAL	2.500	4.000	1.500
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZINC POWER	0	4.000	3.000

	Não estava no mercado	1 PLANTA	
BERETTA	4.000	8.000	5.000
	1 PLANTA	2 PLANTAS	
ZTEC	2.000	3.000	500
	1 PLANTA	1 PLANTA (ampliada)	
ARMCO STACO	Operação dedicada a produtos próprios	8.000	6.000
	1 PLANTA	3 PLANTAS	
TOTAL	12.500	35.000	21.000
	5 PLANTAS	11 PLANTAS	60%
Seis maiores empresas prestadoras de serviço de galvanização para terceiros			
Capacidades instaladas e níveis de ociosidade estimados. Não há dados oficiais disponíveis			
2012 - Ano em que a Armco Galvanização aceitou a oferta de venda da Unidade de Galvanização da Mangels em Guarulhos			
2017 - Ano em que a Armco Galvanização decidiu readequar suas atividades por falta de demanda e acúmulo de prejuízos			

41. Como é possível verificar, o nível de ociosidade atingiu um patamar tão considerável que, na disputa pelos poucos negócios que surgiam, os concorrentes passaram a se enfrentar com preços cada vez mais baixos, não conseguindo repassar os custos decorrentes do aumento do Zinco, e operando com margens insuficientes na tentativa de cobrir os custos fixos, especialmente com energia, eis que as cubas de Zinco devem manter-se em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

42. Para ilustrar o que ora se afirma, a evolução dos preços de venda de serviços da Recuperanda entre os anos de 2016 e 2017, levando-se em conta o início e final desse período, foi a seguinte:

- Preço de venda em janeiro/2016: R\$ 1.120/ton de aço galvanizada;
- Preço de venda em outubro/2017: R\$ 1.100/ton de aço galvanizada.

43. Em contrapartida, o custo do zinco neste mesmo período sofreu um aumento de 46% (quarenta e seis por cento), sendo que:

- A cotação do zinco é definida pela Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange – LME);

- A cotação da LME é diária e em US\$/ton.;

- O preço no Brasil é calculado pela conversão do valor médio em US\$/ton. da semana anterior à venda, multiplicado pela taxa de câmbio média da semana anterior, e a este valor aplicado um “Premio” que pode variar entre 280 e 300 US\$ /ton.;

- O único produtor de Zinco no Brasil é a Votorantim Metais, que vende para distribuidores e diretamente ao mercado, neste caso com condições restritas de crédito e financiamento;

- Junto aos distribuidores a compra é mais acessível e flexível quanto ao volume, crédito e prazos de entrega, porém usualmente os preços são um pouco superiores aos aplicados pela Votorantim;

- A evolução dos preços do Zinco pagos pela Recuperanda nos anos de 2016 e 2017 foi a seguinte:

- **Custo do Zn em janeiro/2016: R\$ 9.669,00/ton.**
- **Custo do Zn em outubro/2017: R\$ 14.100,00/ton.**

44. Neste cenário, as dificuldades inerentes ao negócio afetaram todo o Grupo Armco, somando-se a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros.

45. Este cenário de crise se agravou ainda mais para a Armco Staco S/A após restar frustrada as negociações com instituições financeiras, que resultaram em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original, agregando diversas garantias, com taxas e condições ainda piores, levando a companhia ajuizar seu pedido de recuperação judicial no dia 08/06/2016, autuada sob o número 0190197-45.2016.8.19.0001, e em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.

46. Considerando a viabilidade do negócio, e a relevante função social da companhia, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuinte de tributos, a Armco Staco S/A teve a aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial de maneira retumbante pelos credores em Assembleia realizada no dia 28/06/2017.

47. A companhia se mantém viável e está cumprindo regularmente as obrigações impostas em seu Plano de Recuperação, já tendo concluído o pagamento aos credores trabalhistas.

48. Inobstante a efetiva recuperação de sua controladora, Armco Staco S/A, fato é que os reflexos da crise foram devastadores para a economia, especialmente no segmento em que atua a Recuperanda, com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, concessão de crédito, elevada taxa de juros, dentre outros que dispensam o aprofundamento devido à notoriedade e a dimensão da crise que afeta o país.

49. Além disso, é relevantíssimo ressaltar que a inesperada situação imposta pela decisão do CADE agravou ainda mais o quadro de crise da Recuperanda.

50. As consequências da crise foram incalculáveis, com um expressivo aumento na oferta, acompanhado de uma substancial queda na demanda, majoração do custo do zinco (regulado pela bolsa de Londres – LME), impossibilidade de repassar o aumento dos preços ao consumidor, margens insuficientes e concorrência acirradíssima.

51. Tal situação levou a empresa a buscar a recuperação judicial distribuída por dependência à recuperação de sua controladora, como meio de recomposição da dívida, e renegociação com os credores, sem prejuízo da manutenção das atividades, geração de empregos, e cumprimento das obrigações correntes da empresa.

52. Importante ressaltar que mesmo durante a profunda crise enfrentada pela Recuperanda, a mesma sempre primou pelo pagamento dos salários de seus colaboradores, fato esse corroborado pelos valores listados na Classe I serem compostos primordialmente de verbas rescisórias, tendo a totalidade dos salários sido quitados junto aos trabalhadores.

3. A CAPACIDADE DA RECUPERANDA DE SUPERACÃO DA CRISE

53. Buscando dar viabilidade ao soerguimento da empresa, sobretudo para proteger a operação do Grupo Armco como um todo, a Recuperanda adotou algumas medidas visando readequar sua operação com a atual realidade do mercado. Com a contratação da Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, foi implementado uma profunda

reestruturação operacional e financeira, através de ajustes na estrutura de custos, que envolvem a otimização de processos, renegociação de contratos, e corte de equipe para tornar o negócio rentável.

54. Sendo assim, e como parte do processo de reestruturação, a Recuperanda transferiu sua operação até então desenvolvida na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, em um imóvel alugado, para a sede de sua controladora Armco Staco S/A no Rio de Janeiro, passando a exercer suas principais atividades no Rio de Janeiro.

55. Com a adoção de tais medidas, a Recuperanda manteve seu negócio viável, passando a operar em menor escala, reduzindo sua estrutura de custos, e possibilitando a geração dos resultados necessários para cumprir suas obrigações junto aos credores.

56. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação, e com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores, será possível promover efetivamente o soerguimento do negócio, preservando a relevante função social da empresa, seja como prestadora de serviço de alta relevância para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos, bem como contribuintes de tributos.

4. COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO E DEFINIÇÕES DOS CREDITORES

4.1 CREDITORES CONCURSAIS

57. O presente plano contempla o pagamento dos Créditos Concurrais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (LFR, art. 49), inclusive dos créditos concursais eventualmente ainda ilíquidos.

58. Os credores estão classificados nos termos estabelecidos pela LFR em seu artigo 41, da seguinte forma:

Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

4.2 CREDORES EXTRAJURISDICIONAIS E EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

59. São previstas ainda hipóteses de adesão daqueles credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05, mas que tenham interesse em aderir ao plano.

60. Os Credores Extrajurisdicionais poderão aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extrajurisdicionais Aderentes.

61. Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extrajurisdicionais deverão manifestar-se expressamente neste sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial, abdicando de qualquer contestação, impugnação ou recurso sobre este aspecto.

62. Se, na data da realização da Assembleia Geral de Credores, não tiver sido reconhecida a natureza extrajurisdicional do crédito, estando o credor devidamente relacionado na lista de credores da Recuperanda, a manifestação de voto do respectivo credor, configurará a aderência tácita aos termos e condições do plano apresentado pela Recuperanda.

63. Os Credores Extrajurisdicionais Aderentes, para efeito de pagamento de créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores das Classes III e IV.

64. Os créditos que somente venham a se tornar líquidos em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extrajurisdicionais aderentes, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação nas mesmas condições que os demais credores da mesma classe.

65. Os Credores que aderirem ao presente Plano de Recuperação Judicial se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e à classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de

credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do Plano e decretação da falência da empresa, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas pela Recuperanda anteriormente à Data do Pedido de Recuperação Judicial.

4.3 CREDORES APOIADORES

66. A Recuperanda poderá buscar soluções junto a fornecedores de bens e serviços, instituições financeiras e fomentadores, com o objetivo de atingir sua capacidade operacional, vislumbrando o soerguimento do negócio.

67. Serão considerados Credores Apoiadores o credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive, como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. A vantagem econômica oriunda destes créditos, concessões ou transações será considerada como Crédito Investido.

68. A Recuperanda se reserva no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos, e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da empresa.

69. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá de homologação formal do juízo, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1 VISÃO GERAL

70. A recuperação da Armco Staco Galvanização é fundamentada em sua reestruturação e consequente geração de caixa operacional, a qual poderá envolver operações de reorganização societária, venda de participação acionária da Recuperanda e/ou de empresas do Grupo que não se encontram em recuperação judicial, conversão da dívida em capital social, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário ou a terceiros, ou, ainda, a mudança de seu objeto social, a dação em pagamento, a alienação de ativos isolados, e/ou a reunião de parte dos ativos da Recuperanda, inclusive os intangíveis, definidos como Unidades Produtivas Isoladas (UPI), constituição de um Condomínio de Credores, e de Fundo de Investimento em Participações – FIP.

71. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, a Recuperanda esclarece que poderá se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, inclusive:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, inc. I, da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, inc. II, da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, inc. III, da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, inc. VII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, inc. IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art. 50, inc. X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art. 50, inc. XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, inc. XIII da LFR);

- Administração compartilhada (art. 50, inc. XIV) e/ou
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art.50, inc. XVI da LFR).

72. A seguir a Recuperanda discrimina de forma pormenorizada como serão empregados pela Armco os meios de Recuperação Judicial.

5.2 REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS

73. Para que a Armco possa obter êxito no soerguimento financeiro e operacional, é indispensável que a Recuperanda possa reestruturar as dívidas contraídas perante seus credores por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, na forma da cláusula 6 deste Plano.

5.3 GESTÃO E READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

74. Desde meados de 2015 e mais intensivamente a partir de 2017, a Armco tem tomado decisões de redução de custos e despesas operacionais, buscando alinhar os indicadores de resultado frente à queda das vendas.

75. Nesta direção, os acionistas contrataram a Leme Partners, empresa especializada em gestão de crise, com o objetivo de conduzir o processo de reestruturação da Armco. Durante esse período inicial, os gestores já reduziram o quadro de pessoal e despesas gerais de operação, promoveram terceirização de trabalhos que não impactam diretamente nos resultados e estão investindo em gestão profissionalizada, que tem como principal objetivo apoiar o projeto de reestruturação da Armco, implantando ferramentas de gestão e boas práticas que promovam disciplina e assegurem os resultados planejados para o negócio.

76. Vale ressaltar que os compromissos correntes estão sendo cumpridos, demonstrando que a empresa está operando em seu ponto de equilíbrio e com a adequação do passivo compatível a sua geração de caixa.

5.4 FINANCIAMENTO DIP

77. Trata-se de apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive, fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de matéria-prima, bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Recuperanda, permitindo que a Armco capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

78. Para que a Armco possa recompor o capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades, bem como desenvolver seu plano de negócios, pode ser necessária a obtenção da colaboração junto aos Credores Apoiadores, com a proteção da Lei 11.101/2005.

79. Desta forma, poderá ser concedido tratamento privilegiado e precedência absoluta de recebimento aos Credores Apoiadores, inclusive em hipótese de superveniente falência da Armco, conforme previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, bem como o disposto neste Plano.

80. A classificação de quaisquer operações como Crédito Investido dependerá da expressa concordância da Recuperanda, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, respeitadas as condições comerciais favoráveis à Recuperanda e a justificada necessidade de caixa.

81. A eleição das melhores propostas observará o critério da Recuperanda para àquelas que oferecerem condições econômico-financeiras mais satisfatórias para a empresa. Caso haja semelhança entre as propostas, será dada preferência ao proponente que já tenha concedido crédito à Recuperanda após a Data do Pedido de Recuperação Judicial ou àquele detentor do maior volume de crédito.

82. Os Credores Apoiadores poderão solicitar à Recuperanda a prestação de contas sobre a aplicação dos Recursos Novos, o que será prontamente atendido.

83. A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores entender necessário, em termos e diferentes condições ajustados entre as partes, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Armco.

5.5 ALIENAÇÃO DE BENS E/OU CONSTITUIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

84. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

85. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LFR, a Recuperanda apresenta a relação de bens no Anexo II.

86. A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) de alguns ativos, tais como máquinas e equipamentos, operacionais ou não, desde que não comprometa à continuidade das atividades da empresa; (ii) participações societárias que a Armco detém em outras empresas; (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

87. Nesta hipótese, o i. Juízo da Recuperação ordenará a veiculação de edital estabelecendo uma das modalidades previstas no artigo 142 para a alienação da UPI, ocasião em que os interessados serão convocados a comparecer na data, local e horário definidos no edital, para que sejam apresentadas as propostas de aquisição da referida UPI, observados os prazos previstos no §1º do artigo 142 da LFR, e franqueando-se a presença de qualquer credor interessado em acompanhar o procedimento. A alienação da(s) UPI(s) nas modalidades previstas acima dar-se-á(ão) pelo maior valor oferecido.

88. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade

excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada a autorização judicial, conforme disciplina os artigos 144 e 145.

89. A Armco poderá constituir uma ou mais subsidiária(s) integral(is), Sociedades de Propósito Específico (SPE) para operacionalizar a alienação da UPI, a fim de permitir a segregação dos ativos, inclusive os intangíveis, cujo reflexo contribuirá para a maximização do valor de tais ativos, contribuindo para o soerguimento da Armco.

90. Os ativos da Recuperanda incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados, mediante autorização judicial, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141, II, ambos da LFR, bem como artigo 133, parágrafo primeiro, do CTN.

91. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

92. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

93. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

6. PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Pagamento a ser realizado no prazo de até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, na forma do artigo 54 da LFR.

O pagamento dos créditos estará sujeito ao escalonamento abaixo.

Para os créditos inferiores à R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais), que se encontrem devidamente incluídos na lista de credores da Recuperanda, será pago o valor integral do crédito relacionado na lista, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os créditos cujos valores são superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e inferiores à R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) será pago o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito relacionado na lista, e assim progressivamente, conforme tabela abaixo descritiva.

<u>Escalonamento dos créditos</u>
Se $X < 2001,00$, $X*100\%$
Se $X > 2000,00$ e $< 4001,00$, $X*80\%$
Se $X > 4000,00$ e $< 6001,00$, $X*60\%$
Se $X > 6000,00$ e $< 8001,00$, $X*50\%$
Se $X > 8000,00$, $X*40\%$

6.2 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

94. Os credores quirografários e os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas as condições escolhidas pelos credores:

95. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo IV), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

96. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou

empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-a exercida a Opção II abaixo.

OPÇÃO I

Forma de pagamento: Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor nominal, conferindo-se remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado a partir do 21º (vigésimo primeiro) mês, contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Prazo de Pagamento: Até 120 (cento e vinte) meses, contados do término do prazo de carência.

Encargos Moratórios: TR + 1% (um por cento) ao ano, que incidirá a partir do início dos pagamentos, ou seja, do 21º (vigésimo primeiro) mês contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

Periodicidade: Semestral

97. A forma de pagamento acima estabelecida possui como premissas gerais (i) a carência de 20 (vinte) meses para início dos pagamentos e para incidência dos encargos financeiros, contada a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial; (ii) pagamentos escalonados em parcelas semestrais, com vencimento nas datas estipuladas no Anexo III ao Plano e nos montantes lá indicados; e (iv) bônus de adimplemento, nos termos do Anexo III ao Plano.

OPÇÃO II

Forma de pagamento: Parcela única de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante individual devido a cada credor, com renúncia a qualquer valor excedente.

Prazo de Pagamento: O pagamento será liquidado no prazo de até 12 (doze) meses contados do término do prazo para pagamento da Classe I.

Juros: Não haverá incidência de juros.

Correção: Pelo Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial.

98. Caso seja reconhecida a existência de credores da Classe II, titulares de garantia real, após a apresentação deste Plano, será concedido o mesmo tratamento dado aos credores quirografários e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

99. Na hipótese de credores terem seus créditos incluídos ou majorados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda posteriormente ao trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, os prazos para a carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do crédito controverso no incidente processual de habilitação/impugnação de crédito.

100. No caso de impugnações que tenham por objeto a majoração de créditos, a Recuperanda deverá observar o pagamento do crédito incontroverso nas condições estabelecidas no parágrafo 94 acima.

6.3 CREDITORES EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

101. Os Credores Extrajurisdicionais Aderentes receberão seus créditos respeitando-se as condições estabelecidas no item 6.2 acima.

102. Caso os Credores Extrajurisdicionais Aderentes optem por se tornar Credores Apoiadores, seu pagamento respeitará as condições estabelecidas para esta modalidade de credor.

6.4 CREDITORES APOIADORES

103. Caso a Recuperanda entenda necessária a concessão de Novos Recursos, deverão ser observados os termos estabelecidos nos itens 4.3 e 5.4 acima (Financiamento DIP).

6.5 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

104. Caso seja reconhecida a existência de créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional na época da contratação.

6.6 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

105. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

106. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias.

107. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

108. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado

e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

109. A Armco Staco Galvanização confia ter plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, tendo em vista as projeções conservadoras frente ao potencial do negócio, *know how* dos gestores, posição de liderança, confiança dos clientes, estrutura logística e venda já instalada e a qualificação de sua mão de obra, dentre outros fatores que lhe asseguram a capacidade de geração das receitas e resultados necessários para tanto.

8. HIPÓTESE DE FALÊNCIA

110. Diante de todo o exposto no presente PRJ, que demonstra com clareza e consistência seu projeto de recuperação e a real viabilidade de soerguimento da Recuperanda e de pagamento aos credores, observa-se que na hipótese de rejeição do PRJ e consequente decretação de falência revela-se uma péssima alternativa para todos.

111. Vale lembrar que, caso ocorra a decretação da Falência da Recuperanda, conforme estabelecido pela LFR, deverá ser respeitada a seguinte ordem de pagamento dos créditos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – Os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – Créditos com privilégio especial,

V – Créditos com privilégio geral,

VI – Créditos quirografários,

VII – As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – Créditos subordinados

112. Destacando-se ainda que:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – Remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – Quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – Despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – Custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial,

113. Conforme se observa, a hipótese de falência agravaria a posição de todos os credores, tendo em vista a inclusão do pagamento preferencial de dívidas fiscais, bem como pela geração de um passivo trabalhista.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

114. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

115. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

116. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

117. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

118. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

119. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

120. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

121. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

122. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

123. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

124. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

125. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

126. O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

127. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de

pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

128. O Plano foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

129. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

130. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

131. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

132. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

133. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

134. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

135. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros.

136. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constringências que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

137. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

138. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

139. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco Staco Galvanização, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

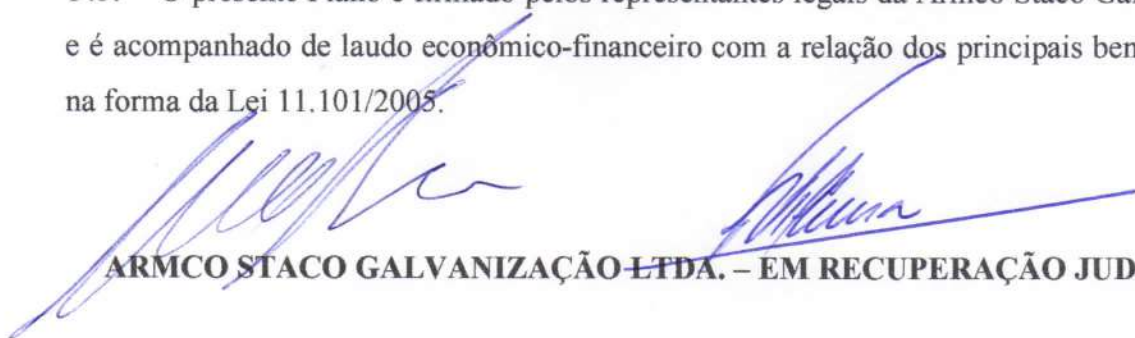
140. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Armco Staco Galvanização Ltda. em Recuperação Judicial - Estrada
João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro-RJ, CEP
21.512-002 Rio de Janeiro – RJ

141. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões nele relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano conforme suas definições.

142. É vedada a modificação deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

143. O presente Plano é firmado pelos representantes legais da Armco Staco Galvanização e é acompanhado de laudo econômico-financeiro com a relação dos principais bens e ativos, na forma da Lei 11.101/2005.



ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



31

10. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

O presente Glossário é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial e os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos no contexto do plano, conforme definições abaixo. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, Escritório de Advocacia Navega Advogados, representado pelo seu sócio gestor Rafael Werneck Cotta, inscrito na OAB/RJ nº 167.373 e OAB/SP nº 379.379.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos do Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores. Na hipótese de ausência ou desistência de objeções, ou no caso do Plano não ser aprovado por todas as classes de Credores, nos termos do art. 45 da Lei de Falências, a data da Aprovação do Plano coincidirá com a data da disponibilização, no Diário Oficial, da decisão que homologar judicialmente o plano nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências, respectivamente.

Armco ou Armco Galvanização: Tratamento conferido à empresa Recuperanda.

Armco Staco ou Armco Staco S/A: Refere-se à Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em recuperação judicial, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, companhia detentora de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) das quotas da Recuperanda.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia a ser instalada nos termos e para as finalidades especificadas no artigo 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LFR (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Concessão da Recuperação Judicial: Data do trânsito em julgado da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente plano de recuperação judicial.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Crédito Concursal: Será o montante de crédito habilitado na Recuperação Judicial, seja pela Recuperanda por meio da relação de que trata o artigo 52, §1º, inciso II da LFR, relação esta que será substituída pela relação de que trata o artigo 7º §2º, alterada pelo julgamento com trânsito em julgado de eventuais Impugnações ou pelo Quadro Geral de Credores (QGC) homologado judicialmente nos termos do artigo 18 da LFR.

Crédito Investido: A vantagem econômica oriunda dos créditos concedidos através de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise da Armco, por credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente.

Créditos Não Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.

Créditos Sujeitos ao Plano: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.

Créditos Trabalhistas: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos Quirografários: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte: Créditos detidos pelos Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Credores Apoiadores ou Credor Apoiador: Trata-se de credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que opte por assumir posição de apoio à Recuperanda, através da concessão de novas linhas de créditos, adiantamento e liberação de novos recursos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise. Serão considerados ainda, conforme já submetido ao crivo do Juízo da RJ, para estes fins, as instituições financeiras que já concederam novas linhas de crédito à Recuperanda.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação Judicial): Detentores de Créditos Concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, ou seja, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LFR, desde que assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Habilitações e Impugnações de Crédito ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LFR e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, assim reconhecidos judicialmente, observando-se o disposto na relação de credores vigente, seja a do artigo 52, §1º, II, a do artigo 7º, §2º com as alterações decorrentes do trânsito em julgado de Impugnações ou o QGC homologado judicialmente.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LFR.

Credores titulares de crédito com garantia real: Credores sujeitos ao Plano, detentores de créditos com garantia real, nos termos do art. 41, II da LFR.

Credores Quirografários: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos quirografários, com privilegio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LFR.

Credores titulares de Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: Credores Sujeitos ao Plano, detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, que incluiu o inciso IV ao artigo 41 da LFR.

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Data do Pedido: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, 23/04/2018.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual foi deferido o processamento da presente recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário Oficial (D.O.): Publicação veiculada pela imprensa oficial do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Dívida Novada: Soma dos créditos pertencentes aos credores concursais e aos extraconcursais que optarem por aderir ao plano de recuperação judicial.

Edital de Alienação da UPI: É o edital que deverá ser publicado nos autos da recuperação judicial, em atendimento à LFR, que ofertará publicamente a alienação da UPI. Neste edital, deverá contemplar o procedimento de alienação da referida UPI, bem como todo o procedimento para a apresentação das propostas para a posterior arrematação da UPI.

Financiamento DIP: É o apoio concedido por qualquer credor ou grupo de credores, inclusive fornecedores, instituições financeiras e *factorings*, que tenham créditos habilitados pela Recuperanda na presente recuperação judicial, mesmo que sua classificação definitiva – inclusive como eventual credor extraconcursal e/ou extraconcursal aderente – ainda dependa de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial ou pelo i. Juízo competente, que

opte por assumir posição de contribuição à Recuperanda através da concessão de novas linhas de créditos, liberação total ou parcial de garantias – desde que com o consentimento da Recuperanda, adiantamento e liberação de novos recursos, fornecimento continuado de bens e serviços em condições competitivas ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, os quais terão o tratamento previsto nos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, com objetivo de equalizar a estrutura de capital da Armco, permitindo que a Recuperanda capte taxas, prazos e recursos mais favoráveis.

Habilitação ou Habilitações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 9º da LFR.

Impugnação ou Impugnações de Crédito: Mecanismo judicial de que trata o artigo 13 da LFR.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Leilão Reverso: Realização de Leilão de Bens, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Meios de Recuperação Judicial: Quaisquer meios lícitos capazes de viabilizar o soerguimento das atividades da Recuperanda, inclusive os exemplificados no artigo 50 da LFR.

Partes Relacionadas: São Partes Relacionadas da Armco seus administradores, acionistas e diretores.

Plano de Recuperação, Plano ou PRJ: Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LFR, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores (QGC): Relação de credores homologada judicialmente, nos termos do artigo 18 da LFR.

Quitação: Meio de extinção da obrigação, operando-se de forma plena, ampla, rasa, irrestrita, irretratável e irrevogável, abrangendo ainda obrigações principais e acessórias de qualquer natureza, real ou pessoal, qualquer que seja a fonte de responsabilidade, incluindo as de cunho legal ou contratual.

Recuperanda: Empresa autora da ação de recuperação judicial nº 0094224-92.2018.8.19.0001 e que apresenta o presente Plano de Recuperação.

Recursos Novos: Trata-se dos recursos concedidos através do Financiamento DIP.

Reunião de Credores: Trata-se da Reunião de Credores que será instalada no caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR.

RJ: Recuperação Judicial.

Unidade Produtiva Isolada ou UPI: Parcela do patrimônio da Armco composta por bens corpóreos e incorpóreos, direitos e obrigações, que poderá ser destacada para alienação nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/05.

A utilização da palavra “incluindo” ou “inclusive” no presente plano seguida de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra, bem como a itens e matérias similares, devendo, ao contrário, ser considerada como referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam ser razoavelmente inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria.

11. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I - Laudo Econômico-Financeiros subscritos por profissional legalmente habilitado;

Anexo II - Relação dos ativos, conforme artigo 66 da LFR;

Anexo III - Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos;

Anexo IV – Termo de Opção.